



03 de junho de 2011  
027/2011-DP

## OFÍCIO CIRCULAR

Revogado pelo Ofício Circular nº 042/2017-DP, de 26 de julho de 2017

Participantes dos mercados BM&FBOVESPA (BVMF) – Segmentos BM&F e BOVESPA

**Ref.: Sistema de Registro de Títulos do Agronegócio (RTA).**

A BM&FBOVESPA, na busca permanente por adequação e atualização de seus negócios e serviços, torna público o Regulamento de Registro de Títulos do Agronegócio-RTA (Anexo), que revoga o Regulamento do Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio-SRCA, publicado no Ofício Circular 038/2003-DG.

O Regulamento prevê as regras do Sistema de Registro de Títulos do Agronegócio, cujo objetivo é proporcionar, aos participantes do setor do agronegócio, transparência, segurança e eficiência, na prestação dos serviços de registro dos títulos do agronegócio.

### 1. Credenciamento

Para acessar o Sistema RTA, os interessados deverão se credenciar, de acordo com os procedimentos da BM&FBOVESPA e com as disposições deste Ofício Circular e do Regulamento do Sistema RTA.

As solicitações de credenciamento, cujos formulários estão disponíveis em [www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br) > Participantes > Documentação > Cadastral > Sistemas de Registro de Títulos, devem ser encaminhadas para:

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros  
Central de Cadastro de Participantes  
Praça Antonio Prado, 48, 4º andar  
01010-901, São Paulo, SP

O Participante habilitado na categoria Custodiante, nos termos do Regulamento do SRCA, será automaticamente habilitado como Registrador, nos termos do Regulamento do Sistema RTA.



027/2011-DP

.2.

O Participante, habilitado na categoria Intermediário, de acordo com o Sistema do SRCA, passará, a partir desta data, a ser regido pelo Regulamento do Sistema RTA.

## **2. Formas de acesso e funcionalidades para registro**

O Sistema RTA poderá ser acessado pelos Participantes em [www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br) > Mercados > Renda Fixa > RTA > Acesse o RTA.

Os registros e as movimentações de cada título e/ou direito creditório poderão ser realizados por meio de:

- Envio de arquivos eletrônicos padronizados à Bolsa; ou
- Inserção das informações diretamente nas telas do Sistema RTA, acessadas na página eletrônica da BM&FBOVESPA.

Dentre as funcionalidades do Sistema RTA, destacam-se:

- Inscrição de títulos e direito do agronegócio;
- Transferência de titularidade;
- Controle de ônus e gravames;
- Controle de vencimento e liquidação antecipada;
- Vínculo dos direitos creditórios aos títulos de crédito do agronegócio com respectivo controle do saldo do lote;
- Liberação para negociação em sistema de balcão;
- Extração de relatórios para conciliação de posição.

## **3. Títulos e direitos creditórios aceitos pelo Sistema RTA**

Para efetuar o registro de títulos do agronegócio, bem como o registro de títulos e/ou contratos representativos de direitos creditórios, o Registrador sempre deverá observar a legislação aplicável e o Regulamento do Sistema RTA.

O Sistema RTA permite o registro dos seguintes títulos de crédito do agronegócio:

- Cédula de Produto Rural (CPR);
- Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
- Warrant Agropecuário (WA);
- Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Outros títulos de crédito do agronegócio, previstos na legislação, poderão ser autorizados ao registro, conforme critério da Bolsa.



027/2011-DP

.3.

A Bolsa autoriza o registro de títulos e/ou contratos, representativos de direitos creditórios, originários de negócios realizados nos setores agropecuário, agroindustrial e de serviços correlatos, utilizados para emissão dos títulos de crédito.

#### **4. Transferência de titularidade**

O Sistema RTA passa a oferecer a seus Participantes a possibilidade de o Registrador, ou o Intermediário, quando aplicável, transferir diretamente a titularidade do título de crédito do agronegócio.

Alternativamente, o Regulamento possibilita ao Titular negociar seu título de crédito do agronegócio por meio do Sistema de Negociação da Bolsa Brasileira de Mercadorias, de acordo com os dispositivos de seu Regulamento do Sistema de Registro de Negócios de Balcão.

#### **5. Taxas**

A política de preços para os serviços relacionados aos Títulos do Agronegócio está estabelecida no Ofício Circular 014/2011-DP.

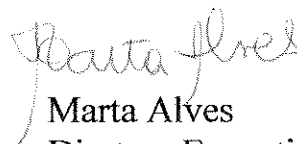
O Regulamento do Sistema RTA passa a vigorar a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Commodities e a Diretoria da Central Depositária, pelos telefones (11) 2565-6359 e 2565-4495, respectivamente.

Atenciosamente,



Edemir Pinto  
Diretor Presidente



Marta Alves  
Diretora Executiva de Produtos

**Anexo ao Ofício Circular 027/2011-DP****REGULAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULOS  
DO AGRONEGÓCIO DA BM&FBOVESPA****CAPÍTULO 1 - DO OBJETO**

- 1.1. O presente Regulamento tem por objeto disciplinar o registro de forma escritural de Cédula de Produto Rural (“CPR”), de Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), de Warrant Agropecuário (“WA”), de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), de Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”), de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) e de outros títulos do agronegócio, bem como o registro de títulos e/ou contratos, representativos de direitos creditórios a eles vinculados, no sistema de registro da BM&FBOVESPA (“Sistema de Registro”).
- 1.2. O Sistema de Registro tem como escopo o registro escritural e a publicidade de títulos do agronegócio, bem como registro de títulos e/ou contratos representativos de direitos creditórios a eles vinculados.
- 1.3. O Sistema de Registro não compreende a prestação de serviço de custódia, o qual ficará sempre a cargo de um Registrador, nos termos deste Regulamento.

**CAPÍTULO 2 - DAS DEFINIÇÕES**

- 2.1. Os termos utilizados no presente Regulamento terão os significados especificados abaixo. Termos definidos no singular terão o mesmo sentido quando utilizados no plural e vice-versa.

*Bloqueio* – restrição à Movimentação de um Título no Sistema de Registro.

*BM&FBOVESPA* – é a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, entidade administradora do Sistema de Registro.

*Credor* – pessoa, física ou jurídica, titular de Títulos inscritos no Sistema de Registro.

*Direito Creditório* – título e/ou contrato, representativos de direitos creditórios, originários de negócios realizados nos setores agropecuário, agroindustrial e de serviços correlatos, utilizados para emissão de Títulos.

*Entidade Administradora* – é a Bolsa Brasileira de Mercadorias, instituição administradora de Sistema de Negociação.



027/2011-DP

.ii.

*Evento Relevante* – pagamento total, resgate ou liquidação integral ou outro evento que implique na extinção de Títulos inscritos no Sistema de Registro, alteração de titularidade e outros eventos cuja comunicação, na forma deste Regulamento, passe a ser exigida pela BM&FBOVESPA.

*Garantidor* – instituição financeira que atue como avalista ou fiador de títulos de crédito do agronegócio ou seguradora autorizada a realizar seguro de crédito ou garantia de títulos de crédito do agronegócio.

*Inscrição* – procedimento de registro de um Título ou Direito Creditório no Sistema de Registro.

*Intermediário* – instituição autorizada a mediar negociações de Títulos, em nome próprio ou de terceiros, com habilitação para acessar o Sistema de Registro e o Sistema de Negociação.

*Movimentação*: registro de (i) transferência de titularidade de Títulos, (ii) alteração de Títulos, incluindo alteração de Direito Creditório a ele vinculado, (iii) ônus e gravames sobre Título e Direitos Creditórios, (iv) liberação ou cancelamento para negociar o Título em Sistema de Negociação, ou (v) Retirada de Título ou Direito Creditório junto ao Sistema de Registro.

*Participante* – pessoa jurídica habilitada para acessar o Sistema de Registro, na qualidade, cumulativa ou não, de Registrador, Intermediário, ou Garantidor.

*Registrador* – instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e credenciada pela BM&FBOVESPA na forma deste Regulamento, que preste serviços de custódia de títulos e direitos creditórios do agronegócio nos termos da legislação aplicável.

*Regulamento* – é o presente Regulamento de Registro de Títulos do Agronegócio da BM&FBOVESPA.

*Retirada* – procedimento de retirada do Sistema de Registro de documento representativo de um Título ou de Direito Creditório.

*Sistema de Liquidação* – sistema de compensação, liquidação e garantias, administrado pela BM&FBOVESPA, vinculado ao Sistema de Registro.

*Sistema de Negociação* – sistema de negociação de balcão de Títulos vinculados ao Sistema de Registro.

*Sistema de Registro* – sistema de registro de Título e/ou Direito Creditório administrado pela BM&FBOVESPA.

*Título* – é a Cédula de Produto Rural (“CPR”), o Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), o Warrant Agropecuário (“WA”), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), a Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) ou outro título do agronegócio emitido em razão de atividades desenvolvidas nos setores agropecuário, agroindustrial e de serviços correlatos.



027/2011-DP

.iii.

**CAPÍTULO 3 - DA HABILITAÇÃO****DO CREDENCIAMENTO**

- 3.1. Para habilitar-se como Participante do Sistema de Registro, a requerente deverá ser aprovada no procedimento de credenciamento previsto neste Regulamento.
- 3.1.1. A requerente deve encaminhar à BM&FBOVESPA solicitação assinada, acompanhada de documentação por ela estabelecida.
- 3.2. Recebida a documentação, caberá à BM&FBOVESPA:
- (i) autuar o pedido, com a respectiva documentação;
  - (ii) verificar e registrar a adequação e completude dos documentos apresentados pela requerente e o atendimento aos requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA; e
  - (iii) solicitar, à requerente, a apresentação de novos documentos, na forma do item 3.2.1.
- 3.2.1. Em caso de necessidade de apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, a BM&FBOVESPA deverá estabelecer prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, a pedido da requerente.
- 3.2.2. Ao término do prazo previsto no item 3.2.1., caso não tenham sido entregues os documentos solicitados, o processo de credenciamento será cancelado.
- 3.3. A habilitação é intransferível e inegociável, salvo nas seguintes situações:
- (i) transferências realizadas dentro de um mesmo grupo econômico;
  - (ii) mudanças de titularidade decorrentes de operações societárias, como fusão, incorporação ou cisão; ou
  - (iii) alienação de controle do Participante.
- 3.3.1. Na ocorrência das hipóteses referidas no item 3.3., o Participante deverá realizar novo processo de credenciamento, o qual ocorrerá sem solução de continuidade das atividades desenvolvidas, a menos que a BM&FBOVESPA, por motivos de ordem prudencial, assim o determine.



027/2011-DP

.iv.

**DO DESCREDECIMENTO**

- 3.4. O Participante pode, voluntariamente, solicitar o cancelamento da habilitação, mediante processo de descredenciamento, iniciado pelo envio de comunicação escrita à BM&FBOVESPA.
- 3.4.1. O processo de descredenciamento somente será efetivado caso o Participante não possua Títulos ou Direitos Creditórios a ele vinculados, pendentes de vencimento, no Sistema de Registro.
- 3.5. O Participante em processo de descredenciamento manterá suas atividades e suas responsabilidades até a sua integral substituição por novo Participante, sem qualquer interrupção ou solução de continuidade.
- 3.6. A BM&FBOVESPA poderá descredenciar qualquer Participante nas seguintes hipóteses de:
- (i) ser sujeito às penalidades previstas no item 12.1; ou
  - (ii) ter sua falência, liquidação extrajudicial ou recuperação judicial decretada.
- 3.6.1. Na hipótese de ocorrer o descredenciamento pela BM&FBOVESPA, o Credor será por esta notificado para contratar, no prazo de 3 (três) dias úteis, novo Participante.

**CAPÍTULO 4 - DOS PARTICIPANTES E ENTIDADE ADMINISTRADORA****DAS CATEGORIAS**

- 4.1. São Participantes do Sistema de Registro:
- (i) os Registradores;
  - (ii) os Intermediários; e
  - (iii) os Garantidores.
- 4.2. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no presente Regulamento, os Participantes e a Entidade Administradora devem:
- (i) agir diligentemente e de boa-fé no exercício de suas funções;
  - (ii) manter arquivados, à disposição da BM&FBOVESPA, os documentos relativos aos registros por no mínimo 10 (dez) anos contados a partir do vencimento das obrigações objeto dos respectivos Títulos ou Direitos Creditórios; e
  - (iii) notificar à BM&FBOVESPA sobre:
    - (a) a ocorrência de qualquer Evento Relevante de que tenha conhecimento, devendo inclusive, mediante solicitação, buscar informações e esclarecimentos junto ao emitente, devedor ou Credor, conforme o caso;
    - (b) o conhecimento sobre qualquer erro ou inexatidão quanto às informações constantes nos Títulos, Direitos Creditórios, declarações ou garantias, prestados por emitentes, devedores ou garantidores, conforme o caso; e
    - (c) o descumprimento ou a impossibilidade de cumprir quaisquer das obrigações assumidas no presente Regulamento.



027/2011-DP

.V.

**DO REGISTRADOR**

- 4.3. O Registrador é responsável pela Inscrição, Movimentação e Bloqueio de Títulos ou Direitos Creditórios no Sistema de Registro.
- 4.4. O Registrador somente poderá inscrever Títulos ou Direitos Creditórios no Sistema de Registro, cujas cédulas ou instrumentos representativos, quando existirem, estejam sob sua custódia.
- 4.4.1. O Registrador somente poderá aceitar em custódia, para fins de Inscrição, Títulos ou Direitos Creditórios, legal e regularmente constituídos, devendo manter em sua posse a documentação comprobatória pertinente.
- 4.4.2. O Registrador deverá:
- (i) verificar e responder pelas informações prestadas à BM&FBOVESPA acerca dos Títulos ou Direitos Creditórios inscritos no Sistema de Registro;
  - (ii) acompanhar e implementar procedimentos que assegurem a atualização e controle dos Títulos ou Direitos Creditórios inscritos no Sistema de Registro; e
  - (iii) comunicar a BM&FBOVESPA sobre a ocorrência de quaisquer Eventos Relevantes, nos termos deste Regulamento.
- 4.4.3. O contrato de custódia firmado entre o Registrador e Credor deverá conter cláusula autorizando a inscrição de Títulos e Direitos Creditórios no Sistema de Registro, sendo que:
- (i) no caso de Títulos ou Direitos Creditórios cartulares, sua entrega ao Registrador deverá dar-se mediante endosso-mandato;
  - (ii) no caso de emissão sob a forma escritural, caberá ao Registrador a responsabilidade pela escrituração dos Títulos e Direitos Creditórios.
- 4.5. Para a nomeação de Intermediário pelo Credor, o Registrador deverá indicar o Intermediário no Sistema de Registro, o qual deve aceitar eletronicamente a nomeação.
- 4.6. O Registrador deverá comunicar imediatamente ao Credor, ao Intermediário, ao Garantidor, bem como à BM&FBOVESPA a respeito de qualquer fato que possa vir afetar a regularidade, autenticidade, validade, ou valor de Títulos ou Direitos Creditórios inscritos no Sistema de Registro.
- 4.7. O Credor poderá, a qualquer tempo, promover a substituição do Registrador.
- 4.7.1. O Registrador deverá manter suas atividades e responsabilidades até a sua integral substituição por novo Registrador, sem qualquer interrupção ou lapso temporal.



027/2011-DP

.vi.

**DO INTERMEDIÁRIO**

- 4.8. O Intermediário, quando nomeado, é responsável pela aceitação de todas as Movimentações pertinentes aos Títulos, com exceção daquela prevista nos Capítulos VIII e IX.
- 4.9. O Credor poderá, a qualquer tempo, destituir ou substituir o Intermediário.

**DO GARANTIDOR**

- 4.10. O Garantidor, quando existente, é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações dos Títulos ou Direitos Creditórios aos quais esteja vinculado no Sistema de Registro, nos termos, condições e limites da garantia prestada.

**DA ENTIDADE ADMINISTRADORA**

- 4.11. A Entidade Administradora de Sistema de Negociação é responsável pelo registro das transferências de titularidade dos Títulos inscritos no Sistema de Registro, durante o período em que estiverem bloqueados para negociação, nos termos dos Capítulos VIII e IX.

**CAPÍTULO 5 - DA INSCRIÇÃO**

- 5.1. Poderão ser inscritos no Sistema de Registro as espécies de Títulos e Direitos Creditórios autorizadas pela BM&FBOVESPA.
- 5.1.1. A BM&FBOVESPA poderá publicar condições e procedimentos específicos para a Inscrição de cada espécie de Título e Direito Creditório.
- 5.2. Os Títulos, que possuírem Direitos Creditórios a eles vinculados, somente poderão ser inscritos no Sistema de Registro, caso os respectivos Direitos Creditórios também estejam inscritos no Sistema de Registro.
- 5.3. A Inscrição dos Títulos e dos Direitos Creditórios no Sistema de Registro é de competência e responsabilidade exclusivas do Registrador.
- 5.3.1. Na Inscrição do Título e do Direito Creditório, dever-se-ão registrar suas características gerais e o respectivo titular, no formato especificado no Sistema de Registro.
- 5.4. O Registrador, quando da aceitação da custódia do Título e do Direito Creditório, deve obrigatoriamente:
- (i) verificar a autenticidade e validade do Título, do Direito de Crédito e da respectiva garantia;



- (ii) certificar se o Título e o Direito Creditório preenchem todos os requisitos legais e regulamentares;
- (iii) verificar a autenticidade e legitimidade de a cadeia de endossos, inclusive do último endosso, constante do Título ou do Direito Creditório a ser inscrito;
- (iv) verificar a autenticidade, legitimidade e poderes de representação dos signatários do Título e do Direito Creditório;
- (v) certificar, quando for o caso, que os Títulos e Direitos Creditórios contenham, no mínimo, cláusulas estipulando expressamente que:
  - (a) toda e qualquer transferência de titularidade do Título, bem como a criação de quaisquer ônus ou gravames sobre ele, deve, obrigatoriamente, ser informada pelo Credor ao Registrador, o qual, por sua vez, deverá atualizar as informações no Sistema de Registro.
  - (b) a eficácia da transferência de titularidade do Título depende do respectivo registro no Sistema de Registro.
  - (c) o Registrador é responsável pela escrituração do título, no caso da emissão ser na forma escritural.

5.5. Alterações no registro somente poderão ser realizadas pela BM&FBOVESPA em caso de comprovação da ocorrência de erro ou fraude, mediante pedido justificado do Registrador e com a concordância por escrito do Credor de boa-fé do Título.

## **CAPÍTULO 6 - DAS TRANSFERÊNCIAS DE TITULARIDADE**

- 6.1. A transferência de titularidade de Títulos será registrada no Sistema de Registro pelo Registrador, exceto no caso dos Títulos bloqueados para o Sistema de Negociação ou Sistema de Liquidação.
- 6.1.1. As transferências de titularidade de Títulos, realizadas no âmbito do Sistema de Negociação ou de Sistema de Liquidação, serão registradas no Sistema de Registro.
- 6.2. Na hipótese de o Credor haver nomeado Intermediário, os registros de transferência de titularidade tornar-se-ão eficazes apenas após o registro da aceitação do Intermediário no Sistema de Registro, exceto no caso dos Títulos bloqueados para o Sistema de Negociação, nos termos do Capítulo VIII, ou Sistema de Liquidação, de acordo com Capítulo VII.
- 6.3. O Registrador, ou o Intermediário, caso este haja sido nomeado, será responsável por prestar informações referentes às transferências de titularidade dos Títulos aos respectivos Credores.



027/2011-DP

.viii.

**CAPÍTULO 7 - DOS ÔNUS E GRAVAMES**

- 7.1. O Registrador deverá registrar no Sistema de Registro os ônus ou gravames pendentes sobre os Títulos ou Direitos Creditórios sob sua responsabilidade.
- 7.1.1. Enquanto penderem ônus ou gravames, os Títulos e Direitos Creditórios permanecerão objeto de Bloqueio.
- 7.2. A BM&FBOVESPA registrará no Sistema de Registro eventuais ônus sobre os Títulos e Direitos Creditórios decorrentes de ordens judiciais ou administrativas.
- 7.3. Serão aceitos registros de ônus ou gravames sobre Títulos para:
- (i) garantir obrigações do Credor perante terceiros;
  - (ii) vinculá-los, enquanto Direitos Creditórios, a outros Títulos inscritos no Sistema de Registro; e
  - (iii) atender a chamadas de margem de garantia efetuadas pelo Sistema de Liquidação.
- 7.3.1. Em qualquer hipótese, os Registradores serão diretamente responsáveis:
- (i) pela tomada das providências referidas nos itens anteriores; e
  - (ii) pela manutenção dos correspondentes documentos comprobatórios e de suporte.
- 7.4. O levantamento do gravame ou do ônus sobre os Títulos e Direitos Creditórios somente poderá ser registrado pelo Registrador, exceto nos casos previstos nos itens 7.2. e 7.3.(iii), hipóteses em que o levantamento será registrado pela BM&FBOVESPA, após a cessação dos motivos que impuseram o Bloqueio.
- 7.5. Na hipótese de o Credor haver nomeado Intermediário, os registros de ônus e gravames, exceto na hipótese prevista no item 7.2, tornar-se-ão eficazes apenas após o registro da aceitação do Intermediário.

**CAPÍTULO 8 - DA LIBERAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO**

- 8.1. Os Títulos poderão ser liberados pelo Credor para negociação no Sistema de Negociação, mediante solicitação ao Registrador.
- 8.1.1. O Registrador somente poderá realizar o registro de liberação de Títulos para negociação no Sistema de Negociação mediante a indicação pelo Credor de um Intermediário responsável.
- 8.1.2. O Intermediário deverá aceitar a nomeação do Credor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de registro da indicação pelo Registrador no Sistema de Registro, sob pena de tornar-se sem efeito.
- 8.2. Enquanto estiverem liberados para negociação no Sistema de Negociação, os Títulos estarão sujeitos às regras do Sistema de Negociação.
- 8.2.1. Quando liberados para negociação, os registros de transferência de titularidade dos Títulos no Sistema de Registro serão realizados exclusivamente pela Entidade Administradora do Sistema de Negociação.
- 8.2.2. Enquanto estiverem liberados para negociação no Sistema de Negociação, os Títulos inscritos no Sistema de Registro permanecerão sob Bloqueio.
- 8.3. O cancelamento da liberação para negociação no Sistema de Negociação somente pode ser realizado pelo Registrador mediante solicitação do Credor e aprovação do Intermediário responsável.

**CAPÍTULO 9 - DA LIQUIDAÇÃO**

- 9.1. O Registrador deve registrar, quando da Inscrição, a forma de liquidação das obrigações do Título, dentre as previstas no item 9.2.
- 9.2. Respeitado os limites legais, a liquidação das obrigações previstas nos Títulos poderá ser realizada, conforme o caso:
- (i) diretamente pelo Credor;
  - (ii) pelo Registrador ou Intermediário, por conta e ordem do Credor; ou
  - (iii) por outra condição especificada no Título.
- 9.3. Os Títulos, entregues à BM&FBOVESPA como margem de garantia, poderão ser compensados e liquidados em Sistema de Liquidação, de acordo com os termos do respectivo regulamento.



027/2011-DP

.X.

**CAPÍTULO 10 - DA RETIRADA**

- 10.1. A Retirada de Título ou Direito Creditório do Sistema de Registro será realizada:
- (i) pelo Registrador, a qualquer momento, mediante solicitação direta do Credor, desde que não esteja bloqueado; ou
  - (ii) pela BM&FBOVESPA, por força do respectivo vencimento, ou por irregularidade de Inscrição.
- 10.2. Na hipótese de o Credor haver nomeado Intermediário, a Retirada, exceto na hipótese prevista no item 10.1.(i), tornar-se-á eficaz apenas após o registro da aceitação do Intermediário no Sistema de Registro.
- 10.3. Em caso de Retirada decorrente de vencimento, o Sistema de Registro bloqueará automaticamente o Título, ou Direito Creditório, e informará ao Registrador os dados do Credor para que este adote as providências cabíveis.

**CAPÍTULO 11 - DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

- 11.1. A BM&FBOVESPA não se responsabiliza:
- (i) pelo cumprimento das obrigações dos emitentes ou devedores de Títulos ou Direitos Creditórios inscritos no Sistema de Registro;
  - (ii) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das informações prestadas pelos Registradores, Intermediários, Garantidores e pela Entidade Administradora;
  - (iii) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativos à emissão de Títulos ou Direitos Creditórios;
  - (iv) pelas negociações realizadas com os Títulos; e
  - (v) pelas movimentações financeiras, pagamento e/ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores representados pelos Títulos ou Direitos Creditórios inscritos no Sistema de Registro.
- 11.2. A BM&FBOVESPA não será considerada responsável por quaisquer perdas de lucros ou prejuízos (antecipados ou não) de uso, de negociação, de outros custos ou economias, ou de interrupções operacionais, bem como pelo aumento de despesas operacionais, ou por quaisquer outros danos sofridos ou custos e despesas incorridos, direta ou indiretamente, por Participantes e pela Entidade Administradora, ou quaisquer terceiros, de qualquer natureza ou causa, oriundos da provisão, do desempenho, da manutenção ou do uso, ou da incapacidade de uso do Sistema de Registro, do Sistema de Negociação, Sistema de Liquidação, infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador, bancos de dados, manuais e quaisquer outros serviços e materiais fornecidos pela e em nome da BM&FBOVESPA.
- 11.3. O Sistema de Registro, a infraestrutura tecnológica, as linhas de comunicações, os programas de computador, os bancos de dados, os manuais e outros materiais e serviços providos pela ou em nome da BM&FBOVESPA são fornecidos “na forma em que se encontram”, sem nenhum tipo de garantia, incluindo, sem limitação, garantias implícitas de uso comercial e adequação para um fim, título e não violação



específicos. A BM&FBOVESPA não será responsável por danos decorrentes ou relacionados com o desempenho do Sistema de Registro, da infraestrutura tecnológica, das linhas de comunicação, dos programas de computador, dos bancos de dados, dos manuais e de outros materiais e serviços fornecidos pela ou em nome da BM&FBOVESPA.

- 11.4. A BM&FBOVESPA não declara nem garante que o Sistema de Registro, a infraestrutura tecnológica, as linhas de comunicação, os programas de computador, os bancos de dados, os manuais e outros materiais e serviços fornecidos pela ou em nome da BM&FBOVESPA atenderão às necessidades dos Participantes e da Entidade Administradora, nem que estarão livres de erros ou que operarão sem interrupções ou falhas.

## **CAPÍTULO 12 - DAS PENALIDADES**

- 12.1. As infrações às disposições deste Regulamento, e de quaisquer outros normativos a este relativos, aprovados pela BM&FBOVESPA, bem como a reincidência em infrações, sujeitam o Participante às seguintes penalidades:

- (i) advertência;
- (ii) multa pecuniária, equivalente a 0,03% do valor de sua carteira de Títulos e Direitos Creditórios, até o máximo de R\$150.000,00; e/ou
- (iii) suspensão de atividades ou descredenciamento.

- 12.2. A aplicação de penalidades é de competência da BM&FBOVESPA, que embasará sua decisão na análise circunstanciada dos fatos geradores da infração.

- 12.3. Da decisão que aplicar penalidade cabe recurso, com efeito suspensivo, dirigido à BM&FBOVESPA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

## **CAPÍTULO 13 - DAS TAXAS**

- 13.1. A BM&FBOVESPA estabelecerá, por meio de Ofício Circular, as taxas de utilização do Sistema de Registro.

## **CAPÍTULO 14 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 14.1. Caberá à BM&FBOVESPA resolver, no que couber, os casos em que este Regulamento e as demais normas editadas pela BM&FBOVESPA sejam omissos.

- 14.2. A BM&FBOVESPA poderá, a qualquer tempo, modificar o presente Regulamento, devendo divulgar tais alterações ao mercado na forma pela qual divulga usualmente seus atos e informações.